Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1011706-55.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Obrigações**Requerente: **Marcio Roberto Faustino e outro**

Requerido: São Francisco Sistemas de Saúde Sociedade Empresária Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Luiz Maia Santos

Vistos.

Márcio Roberto Faustino e Daniela Cristina Barbosa Faustino ajuizaram ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais contra São Francisco Sistemas De Saúde Sociedade Empresaria Ltda. Alegam, em síntese, terem firmado contrato de plano de saúde com a requerida, migrando do antigo plano com a Unimed e, quando da migração, representante da empresa lhes assegurou que não seriam impostos novos prazos de carência. Ocorre que, quando receberam os cartões de beneficiários, constataram novos prazos de carência, principalmente para a realização de parto. Requereram a antecipação da tutela a fim de que pudesse ser realizado o parto, com cobertura de todas as despesas médicas e, ao final, seja a requerida condenada a lhes pagar indenização por danos morais no valor equivalente a cinquenta salários mínimos. Juntaram documentos.

A antecipação da tutela foi deferida e a requerida, citada, apresentou contestação alegando que em tempo algum foi garantido aos autores o direito à portabilidade sem carência. Informou que não foram respeitados os prazos previstas no regramento normativo. Disse também que, em relação à carência para a realização do parto, os autores estavam cientes que tal seria de trezentos dias. Impugnou por fim o pedido de indenização por danos morais, concluindo pela improcedência da ação.

Os autores não apresentaram réplica.

Noticiou-se o provimento do recurso de agravo de instrumento.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O pedido comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de outras provas, haja vista o teor das alegações das partes e documentos apresentados, que bastam para a pronta solução do litígio.

O pedido deve ser julgado improcedente.

Com efeito, é certo que os autores pretendiam a portabilidade de planos de saúde, eliminando-se as carências. Para isso, houve tratativas com o consultor de vendas Hérivan Salicete, consoante se infere dos e-mails anexados aos autos. Por óbvio que, para todo aquele que migra de um plano a outro, há receio de perda de carências já cumpridas no plano anterior. Então, a análise do caso há de ser feita a partir das informações prestadas ao consumidor, à luz do regramento legal e administrativo em questão.

No dia 19 de janeiro de 2016, o consultor de venda encaminhou e-mail ao autor informando que o contrato estava pronto e aguardava assinatura (fl. 97). No dia 28 de janeiro o autor indagou se poderia passar para assinar o contrato, mas não o fez (fl. 97). Já no dia 03 de fevereiro o consultor entrou novamente em contato, cobrando a assinatura (fl. 97).

No dia 04 de fevereiro do mesmo ano o autor justificou que estava muito atarefado e não tinha tempo para fazer isso, ou seja, para assinar o contrato (fl. 96). No dia 17 de fevereiro o consultor de vendas indagou novamente sobre a pendência, avisando expressamente o seguinte: "Você já cancelou seu plano na Unimed? Tem que ver certinho a data para não perder o prazo para aproveitamento de carências... Se precisar de maiores informações estou à disposição" (fl. 96).

No dia 1º de março o autor relatou que passaria para assinar o contrato, mas não o fez novamente (fl. 96). No dia 15 de março de 2016 o consultor questionou novamente sobre a assinatura do contrato. E isso finalmente acabou se concretizando, tendo os autores assinado o contrato em tal data.

Esse pequeno histórico foi importante para deixar claro que o autor poderia ter assinado o contrato com a requerida em meados de janeiro de 2016. No entanto, apesar de certa insistência do consultor de vendas, o autor, por vontade própria, alegando falta de

tempo, somente assinou o contrato, com sua mulher, em meados de março de 2016, isto é, dois meses depois. Além disso, restou claro que o consultor de venda se colocou à inteira disposição para quaisquer esclarecimentos, e, inclusive, avisou expressamente sobre o cuidado com a perda de carências. Apesar dessas providências acautelatórias, o autor foi retardando a assinatura e apenas assim procedeu em 15 de março de 2016.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Ora, não há defeito algum de informação ao consumidor, porquanto ele somente não assinou o contrato dentro do prazo estipulado para evitar perda de carências porque estava atarefado, ou seja, sem tempo, razão pela qual não pode ser beneficiado de desídia própria.

E, nos termos do artigo 3°, *caput* e §§ 2° e 3°, da Resolução Normativa n° 186/2009, da Agência Nacional de Saúde, o autor deveria atender a um determinado prazo que, no caso concreto, como a data de aniversário do contrato com a Unimed era 1° de outubro, estendeu-se de 02 de outubro de 2015 a 29 de fevereiro de 2016, data da rescisão do contrato. Confira-se:

Art. 3º O beneficiário de plano de contratação individual ou familiar ou coletiva por adesão, contratado após 1º de janeiro de 1999 ou adaptado à Lei nº 9656, de 1998, fica dispensado do cumprimento de novos períodos de carência e de cobertura parcial temporária na contratação de novo plano de contratação individual ou familiar ou coletivo por adesão, na mesma ou em outra operadora de plano de assistência à saúde, desde que sejam atendidos simultaneamente os seguintes requisitos: (Redação dada pela RN nº 252, de 29/04/2011)

§2º A portabilidade de carências deve ser requerida pelo beneficiário no período compreendido entre o primeiro dia do mês de aniversário do contrato e o último dia útil do terceiro mês subseqüente, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 8º desta Resolução. (Redação dada pela RN nº 252, de 29/04/2011)

§3° A operadora do plano de origem deve comunicar a todos os beneficiários tratados no caput a data inicial e final do período estabelecido no parágrafo 2° deste artigo, no mês anterior ao referido período, por qualquer meio que assegure a sua ciência. (Incluído pela RN nº 252, de 29/04/2011).

Observa-se também que cabia à operadora do plano de origem comunicar a

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
5ª VARA CÍVEL
RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970

todos os beneficiários a data inicial e final do período de portabilidade, e não à empresa demandada. Ademais, não se respeitou a concomitância entre a rescisão com a Unimed e a nova contratação, exigência do artigo 2°, inciso VII, da mesma Resolução indicada, a

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

seguir transcrito:

VII - portabilidade de carências: é a contratação de um plano privado de assistência à saúde individual ou familiar ou coletivo por adesão, com registro de produto na ANS, em operadoras, concomitantemente à rescisão do contrato referente a um plano privado de assistência à saúde, individual ou familiar ou coletivo por adesão, contratado após 1º de janeiro de 1999 ou adaptado à Lei nº 9656, de 1998, em tipo compatível, observado o prazo de permanência, na qual o beneficiário está dispensado do cumprimento de novos períodos de carência ou cobertura parcial temporária; e (Redação dada pela RN nº 252, de 29/04/2011).

Foram esses os fundamentos que deram ensejo ao provimento do recurso de agravo de instrumento interposto pela ré contra a decisão que havia concedido a tutela provisória (AI nº 2233383-92.2016.8.26.0000, Rel. Des. **José Carlos Ferreira Alves,** j. 09/02/2017).

Por isso, reputa-se lícita a exigência de carência para o parto da autora, de trezentos dias, porquanto expressamente constante nos termos da adesão, observando-se, de resto, que a parte já estava grávida quando da celebração do contrato, embora não se tenha notícia de sua ciência acerca dessa condição, o que efetivamente não altera o desfecho da causa.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo-se o processo, com resolução do mérito, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno os autores ao pagamento das custas processuais respectivas e honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da ação, quantia que está em consonância com as diretrizes do artigo 85, § 2°, do Código de Processo Civil, ressalvada a gratuidade processual, nos termo do artigo 98, § 3°, do mesmo diploma legal.

Publique-se e intime-se.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

São Carlos, 16 de fevereiro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA